



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

RELATÓRIO DE AIR

Brasília, 05 de julho de 2022.

1. ASSUNTO

1.1. Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) na regulamentação dos prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de São Paulo.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras;

2.2. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica;

2.3. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

2.4. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório;

2.5. Manual de Governança da Análise de Impacto Regulatório do Ministério da Infraestrutura, aprovado pela Resolução CEG nº 5/2021;

2.6. Manual de Participação Social do Ministério da Infraestrutura, aprovado pela Resolução CEG nº 9/2021;

2.7. Resolução CONTRAN nº 723, de 06 de fevereiro de 2018;

2.8. Resolução CONTRAN nº 782, de 18 de junho de 2020;

2.9. Resolução CONTRAN nº 805, de 16 de novembro de 2020;

2.10. Resolução CONTRAN nº 828, de 08 de abril de 2021;

2.11. Resolução CONTRAN nº 877, de 15 de outubro de 2021;

2.12. Resolução CONTRAN nº 894, de 13 de dezembro de 2021;

2.13. Resolução CONTRAN nº 911, de 28 de março de 2022;

2.14. Resolução CONTRAN nº 918, de 28 de março de 2022; e

2.15. Deliberação CONTRAN nº 243, de 8 de novembro de 2021.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata esta Nota Técnica da dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) referente à regulamentação dos prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de São Paulo, à luz do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório.

3.2. Especificamente, a medida regulatória que se faz objeto da presente análise refere-se aos

normativos que estabelecem o retorno à normalidade dos prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de São Paulo, os quais haviam sido anteriormente relativizados ou estendidos por meio de atos normativos anteriores em virtude da redução ou indisponibilidade de atendimento nesses órgãos durante o período crítico da imposição de medidas de circulação de pessoas para contenção do alastramento da pandemia de Covid-19.

4. ANÁLISE

4.1. A Lei nº 13.979, de 2020, ao dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, previu a possibilidade de determinação pelas autoridades, no âmbito das suas competências, da imposição de medidas de restrição de circulação individual ou coletiva, nas modalidades de isolamento, quarentena ou restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País ou de locomoção interestadual e intermunicipal por rodovias, portos ou aeroportos. De fato, conforme o cenário pandêmico expandiu-se pelo País, as medidas restritivas trouxeram impacto direto e/ou indireto à disponibilidade de prestação de serviços relacionados ao trânsito, o que levou à publicação das Deliberações CONTRAN nº 185, de 19 de março de 2020, e nº 186 e nº 187, ambas de 26 de março de 2020, posteriormente referendadas pela Resolução CONTRAN nº 782, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre a suspensão e a interrupção de prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito.

4.2. O contexto inicial foi de relativização dos prazos e de incentivo e desenvolvimento de meios digitais para que, dessa forma, fossem reduzidos os impactos do cenário pandêmico sobre a população em geral. À medida em que as condições de circulação de pessoas e a disponibilidade de bens e serviço foi retornando à normalidade, foi publicada a Resolução CONTRAN nº 805, de 16 de novembro de 2020, que reestabeleceu os prazos de forma geral, e trouxe à luz a possibilidade de reestabelecimento de prazos excepcionais em cada unidade da federação, mediante solicitação fundamentada à SENATRAN, o que foi realizado pontualmente, visando mais uma vez a redução do impacto sobre a população e, com a previsão de retorno à observação dos prazos regulares, novamente mediante solicitação do órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal diretamente afetado.

4.3. Nesse contexto, mediante solicitação fundamentada no Ofício nº DTRAN-OFI-2021/10054 (SEI nº 3886447) foi publicada a Portaria CONTRAN nº 208, de 2021 (SEI nº 3907392), posteriormente referendada pela Resolução CONTRAN nº 828, de 2021 (SEI nº 3963930), suspendendo os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de São Paulo, a qual vigorou até que, por meio do Ofício CT. FP 010/2021 (SEI nº 4341267) e do Ofício DETRAN/SP (SEI nº 4704085), foi solicitada pelo DETRAN-SP a revogação da Resolução citada e o reestabelecimento de prazos para os processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito no Estado de São Paulo. Referida solicitação foi consolidada inicialmente por meio da Deliberação CONTRAN nº 234, de 2021 (SEI nº 4450773) e da Deliberação Contran nº 243, de 2021 (SEI nº 4841400), posteriormente referendadas, respectivamente, pela Resolução CONTRAN nº 877, de 2021 (SEI nº 4753607) e Resolução CONTRAN nº 894, de 2021 (SEI nº 5009166) que são objeto do presente Relatório de AIR.

4.4. O Decreto nº 10.411, de 2020, regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada, estabelecendo em seu art. 3º que a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR. Não obstante, o art. 4º do citado Decreto apresenta as hipóteses nas quais, excepcionalmente, as AIR poderão ser dispensadas, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente:

"I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma

hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

- a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;
- b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou
- c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020." **(grifos nossos)**

4.5. A fim de dar cumprimento ao estabelecido e tendo por referência o Manual de Governança da Análise de Impacto Regulatório do Ministério da Infraestrutura e as normas que o fundamentaram, entende-se que o retorno dos prazos para os processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, objeto da presente análise, pode ser considerado ato normativo de baixo impacto e que visa a atualização ou a revogação de normas consideradas obsoletas, haja vista que, conforme exposto no Ofício encaminhado pelo DETRAN-SP, não mais persiste a incapacidade de atendimento dos cidadãos nos prazos regulares naquela unidade da federação e as medidas mitigatórias de possíveis impactos já foram adotadas, cabendo à SENATRAN meramente a formalização do reestabelecimento dos prazos.

4.6. As minutas que posteriormente viriam ser convertidas na Resolução CONTRAN nº 877, de 2021, e na Resolução CONTRAN nº 894, de 2021, foi disponibilizada em consulta pública pelo período de trinta dias, em atendimento ao Manual de Participação Social do Ministério da Infraestrutura e ao contido no § 1º do art. 12 do CTB, bem como visando o aprimoramento do processo de edição de normas pelo CONTRAN.

4.7. Neste sentido, S.M.J., considerando o exposto no presente relatório, mais especificamente nos itens 4.3 a 4.6, este Departamento julga pertinente a dispensa de AIR no processo que resultou na edição da Resolução CONTRAN nº 877, de 2021, e da Resolução CONTRAN nº 894, de 2021, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Resolução CONTRAN nº 805, de 16 de novembro de 2020;
- 5.2. Resolução CONTRAN nº 877, de 15 de outubro de 2021; e
- 5.3. Resolução CONTRAN nº 894, de 13 de dezembro de 2021.

6. CONCLUSÃO

6.1. Nesse contexto, tendo em vista a exposição realizada no presente relatório, este Departamento orienta o Senhor Secretário Nacional de Trânsito para a tomada de decisão no sentido a aplicar a dispensa da AIR nos atos normativos que estabelecem o retorno à normalidade dos prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de São Paulo, por meio da Resolução CONTRAN nº 877, de 15 de outubro de 2021 e da Resolução CONTRAN nº 894, de 13 de dezembro de 2021.

AGNALDO DO NASCIMENTO FILHO

Gerente de Projeto

RODRIGO CÉSAR NEIVA BORGES

Diretor de Regulação e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Aginaldo do Nascimento Filho, Gerente de Projeto**, em 05/07/2022, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo César Neiva Borges, Diretor do Departamento de Regulação e Fiscalização**, em 07/07/2022, às 21:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0,](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador **5812022** e o código CRC **E4EBA38B**.



Referência: Processo nº 50000.007412/2021-81



SEI nº 5812022

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902

Telefone: - www.infraestrutura.gov.br